

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25002 – SEPLAG

**AVOX PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **40.678.890/0001-00**, com sede à Rua Arizona, nº 209, Sala 2, Bairro Jardim California, no município de Cuiabá- MT, CEP: 78.070-378, por intermédio de seu representante legal o Srta. Anne Carolina da Costa, portadora da carteira de Identidade nº. 1925257-9 SSP/MT, inscrita no CPF nº 037.977.301-52, vem interpor o presente,

## IMPUGNAÇÃO



### I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que está sendo protocolada dentro do prazo legal de até três dias úteis anteriores à data marcada para a abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à legitimidade, a referida norma garante que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, especialmente diante de cláusulas que possam restringir a competitividade, afrontar os princípios da legalidade e isonomia, ou comprometer a vantajosidade da contratação pública.

Email [avox.adm@gmail.com](mailto:avox.adm@gmail.com)

Rua Arizona, Nº 209 | Sala 03  
Jardim California | Cuiabá-MT

## II – DOS FUNDAMENTOS

Viemos, respeitosamente, à presença dessa Comissão de Licitação apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25002 – SEPLAG**, cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade legal em jornais de grande circulação estadual, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União*, em razão do critério de julgamento adotado no edital, qual seja menor preço global por lote.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, entre outros, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração.

O edital prevê que a disputa ocorrerá pelo menor preço global por lote, compreendendo, em conjunto, todas as publicações a serem realizadas nos distintos veículos de comunicação.

Todavia, o critério de julgamento adotado pelo presente certame **RESTRINDE EXCESSIVAMENTE A COMPETITIVIDADE**, em desacordo com os princípios e dispositivos legais que regem as licitações públicas.

Cumpre consignar que o objeto da licitação é **perfeitamente divisível**, pois abrange serviços de natureza independente, relacionados à veiculação em diferentes meios de divulgação, sendo eles jornais de grande circulação estadual, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, podendo ser executados através de fornecedores independentes sem qualquer prejuízo ao órgão licitante. Tal característica demonstra que a **execução das parcelas do objeto por empresas distintas é técnica e economicamente viável**, o que torna recomendável e juridicamente necessária a divisão do certame por item.

A manutenção do critério de julgamento por menor preço global reduz consideravelmente a competitividade do certame, ao restringir a participação apenas às empresas que detenham credenciamento e capacidade de operação simultânea em todos os veículos de publicação. Com isso, excluem-se empresas de menor porte e aquelas especializadas em apenas um dos segmentos, ainda que ofereçam condições mais vantajosas e preços inferiores. Essa limitação viola os **princípios da ampla competitividade, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

**A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)** consagra EXPRESSAMENTE a necessidade de fracionamento do objeto sempre que possível.

“Art. 40. § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

-  Email [avox.adm@gmail.com](mailto:avox.adm@gmail.com)
-  Rua Arizona, N° 209 | Sala 03  
Jardim California | Cuiabá-MT

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

### **III - O DEVER DE BUSCAR A AMPLIAÇÃO DA COMPETIÇÃO E DE EVITAR A CONCENTRAÇÃO DE MERCADO.”**

A interpretação sistemática desse dispositivo, à luz dos princípios licitatórios, conduz à conclusão de que **a regra é o julgamento por item**, sendo a contratação global medida **excepcional**, admitida apenas quando houver **fundamentada justificativa técnica** demonstrando que a contratação separada do objeto comprometeria a economicidade ou a eficiência da execução contratual.

No presente caso, não se identifica no edital qualquer justificativa que comprove a necessidade de adoção do critério de julgamento por menor preço global por lote. Pelo contrário, a natureza divisível e independente dos serviços de publicidade legal evidencia que a **contratação por item** é não apenas viável, mas também mais vantajosa, pois amplia a concorrência, promove a participação de micro e pequenas empresas e potencializa a obtenção de preços mais baixos.

Além disso, cabe ressaltar que frequentemente os processos licitatórios realizados por critério de julgamento global acabam gerando a prática de preços **MUITO SUPERIORES** aos que são adotados o Menor Preço por Item, o que acarreta comprometimento da lisura e legalidade, além de abrir margem para questionamentos de idoneidade.

Cumpre destacar, ainda, que a **Administração Pública tem o dever de motivar suas decisões** em todos os atos do procedimento licitatório, conforme Lei nº 14.133/2021, que impõe a necessidade de motivação técnica e jurídica nas decisões administrativas. Assim, a adoção do critério de menor preço global sem motivação adequada viola o dever de transparência e a legalidade administrativa.

Sob o prisma da **vantajosidade econômica**, a adoção do critério de **JULGAMENTO POR ITEM** traz benefícios diretos à Administração, uma vez que permite que cada empresa ofereça sua proposta conforme sua especialização, promovendo a competição e possibilitando a obtenção de preços menores em cada segmento específico. Trata-se de medida que concretiza o princípio da **economicidade**, um dos pilares das contratações públicas.

Nesse sentido, destaca-se que a correção pleiteada não acarreta prejuízo à Administração Pública, mas ao contrário, assegura que o certame se desenvolva dentro dos parâmetros legais, evitando impugnações futuras, nulidades e desequilíbrio contratual. Assim, a medida é essencial para garantir a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório.

A propósito, a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** dispõe que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, mas não lhe é dado anular atos válidos e eficazes sem motivação adequada, sob pena de violar direitos adquiridos e a boa-fé objetiva.

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Portanto, faz-se necessário a adoção de medidas que visem **RETOMAR A LEGALIDADE** do processo de contratação.

Desse modo, diante da divisibilidade técnica e econômica do objeto licitado e da ausência de justificativa que demonstre a inviabilidade da adjudicação por item, a manutenção do critério de julgamento por menor preço global por lote mostra-se ilegal e contrária ao interesse público. A modificação para o **critério de julgamento por item** permitirá a ampliação da competitividade, o atendimento aos princípios licitatórios e a seleção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Sobral-CE.

Por fim, registra-se que a presente impugnação visa resguardar direitos desta empresa e garantir a observância da legalidade, da ampla defesa e livre concorrência, solicitando a adoção das providências necessárias para a correção das irregularidades apontadas.

### P U III - DO PEDIDO C I D A D E

Diante do exposto, requer a impugnante:

- 1.O **ACOLHIMENTO** da presente impugnação;
- 2.A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para que o julgamento das propostas seja realizado **pelo menor preço por item**;
- 3.A republicação do edital, se necessário, com a reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas, a fim de preservar a isonomia entre os licitantes e a transparência do certame.

Cuiabá-MT, 04 de novembro de 2025

AVOX PUBLICIDADE  
 LTDA:40678890000  
 100

Assinado de forma digital por  
 AVOX PUBLICIDADE  
 LTDA:40678890000100  
 Dados: 2025.11.04 16:38:45  
 -04'00'

AVOX PUBLICIDADE LTDA  
 CNPJ nº 40.678.890/0001-00  
 ANNE CAROLINA DA COSTA  
 RG nº 1925257-9 SSP/MT - CPF nº 037.977.301- 52